



0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA EX OFFICIO N.º 0009945-67.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

PROMOVENTE: José Romildo Paes de Miranda (Adv. Rogério da Silva Cabral)

PROMOVIDO : STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (Adv. Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim)

REMETENTE : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CONFISSÃO DE PARTE DAS INFRAÇÕES PELO AUTOR. NULIDADE DAS DEMAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. FALHA DO STTP. CONCESSÃO DA ORDEM. SÚMULA 127 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator.

“É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”
(Súmula 127, STJ)

- STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial decorrente da decisão do Juízo de

Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, manejado por José Romildo Paes de Miranda em desfavor da STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos .

Alega o promovente que várias multas foram aplicadas em veículo de sua propriedade, através de equipamento eletrônico, onde afirma não cumprirem os preceitos legais da autorização, aferição e homologação do INMETRO.

Pugna pelo cancelamento das multas e pontuação proveniente das infrações e ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Devidamente intimada, a entidade demandada ataca a pretensão autoral, aduzindo que o autor busca se esquivar de obrigação decorrente de infrações de trânsito legalmente realizadas, pugnando pela improcedência da ação.

Na sentença, o magistrado a quo julgou procedente em parte o pedido, apenas declarando a nulidade de determinadas multas e pontos, já que não havia a prova da devida notificação do autor, contra esta não recorrendo as partes. (fls. 50/52)

Remessa nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, denoto que não merece qualquer censura a decisão primeva, vez que em parte das multas impostas o próprio promovente assume a responsabilidade e nas demais não há provas de que o mesmo foi devidamente cientificado no seu endereço, inviabilizando seu direito discutir administrativamente tais penalidades.

Assim, cristalinamente vê-se que por erro da demandada, o ato não se efetivou, não podendo se valer do mesmo para prejudicar direito do impetrante.

Portanto o autor não foi devidamente notificado e a matéria aqui discutida já se encontra sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 127, dispondo que **“é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”**

Comentando a referida Súmula, Roberto Rosas, sempre lúcido, explica que aplica-se o princípio do devido processo legal, dando-se ciência ao infrator. Sem esta determinar-se-ia punição em razão de fato desconhecido do proprietário do veículo.(Direito Sumular, 7ª ed., Malheiros, p. 333)

O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator.

É o que se extrai dos termos do artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro. Verbis:

**“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
(...)”**

Nesse norte tem perfilhado nossa jurisprudência:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Infração de trânsito. Dupla notificação. Ausência da referente à penalidade aplicada. Violação do princípio da ampla defesa. Desprovemento da remessa e do apelo. - A validade da multa de trânsito está condicionada a que o infrator seja notificado duas vezes, a primeira delas para ciência da lavratura do auto de infração, a segunda para ciência da penalidade aplicada, tudo nos termos do art. 281, parágrafo único, inc. II, c/c o art. 282, ambos do CTB, e Resolução 568/80, do CONTRAN. - À luz da Súmula 127 do STJ, é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o infrator não foi notificado.”¹

Esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

¹ Remessa Ex-Officio 888.2004.000631-9/001 – 4ª C.Cível – Rel. Juiz Joao Benedito da Silva – DJ 30/12/2004

7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN). 10. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 11. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado. 12. A matéria subjacente da irresignação encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, conforme a Súmula n. 127 ("É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"). 13. Recurso especial desprovido." ²

Diante do exposto e com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, e na Súmula 253³, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantenho a decisão de primeiro grau, à luz da jurisprudência dominante desta Corte e do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² REsp 694756/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma - DJ 26.09.2005, p. 229

³ STF – Sumula 253 : “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

